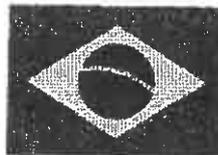




República Portuguesa
Ministério da Agricultura, do Mar, do
Ambiente e do Ordenamento do Território



República Federativa do Brasil
Ministério da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE

O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA

E

O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PARA A PROMOÇÃO E COOPERAÇÃO TÉCNICA NO DOMÍNIO
DOS PRODUTOS FRUTÍCOLAS

Ae.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo da República
Federativa do Brasil,

e

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território do
Governo da República Portuguesa;

(doravante referido por "Signatários")

Tendo em conta o Acordo do Comércio entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, em 7
setembro de 1966;

Considerando o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa
e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Motivados pela vontade política de fortalecer e ampliar as relações económicas entre os
dois países e de promover o comércio de produtos agrícolas, de uma forma mutuamente
benéfica;

Com o intuito de aprofundar a cooperação e o intercâmbio entre as entidades públicas e
privadas dos dois países que participam nos processos de trocas comerciais de produtos
frutícolas.

Decidem o seguinte:

Cláusula 1

O presente Memorando tem por objetivo promover a cooperação institucional e técnica
entre os Signatários tendo em vista incentivar e facilitar as trocas comerciais de frutos, para
efeitos de cumprimento, pelos agentes económicos dos dois países, das normas que regulam
a produção e o mercado, em particular o respetivo controlo de qualidade, sanitário e
fitossanitário.

Cláusula 2

O presente Memorando visa a promoção e a cooperação técnica no domínio frutícola, sendo
atribuída prioridade aos frutos dos géneros: *Vitis*, *Citrus*, *Prunus*, *Castanea*, *Malus*, *Pyrus*, e
famílias das *Cucurbitaceae* e *Anacardiaceae*.

Cláusula 3

1. Os Signatários estimularão o intercâmbio de informação, nomeadamente a notificação ao
país importador de mudanças de status fitossanitário de pragas quarentenárias
ausentes/organismos de quarentena, legislação e experiências entre os seus serviços de
administração pública na área da qualidade, sanidade e fitossanidade e os organismos

públicos ou privados responsáveis pelos setores da produção, análises, classificação, rotulagem, embalagens, nomenclatura pautal, fiscalização e comercialização dos frutos.

2. Os Signatários promoverão a participação dos seus representantes em exposições, seminários e conferências nos seus países ou em países terceiros, referentes ao comércio internacional de frutícolas, quando for do seu interesse.

3. Os Signatários promoverão e desenvolverão programas de capacitação técnica nas áreas de qualidade e sanidade vegetal, gestão de risco fitossanitário e sistema de vigilância agropecuária.

Cláusula 4

1. Os Signatários promoverão a constituição de uma Comissão de Acompanhamento Técnico para monitorização e resolução de constrangimentos associados aos processos de autorização de importação de produtos frutícolas em curso para o mercado brasileiro, assim como para resolução de problemas relativos à entrada de produtos frutícolas brasileiros no mercado português, de acordo com o direito interno de ambos os signatários.

2. A Comissão de Acompanhamento Técnico será composta por especialistas designados por cada um dos Signatários de entre os seus departamentos com responsabilidade na área de regulação e mercado e, em particular, na área da qualidade, sanidade e fitossanidade.

3. Os Signatários promoverão a consulta e o envolvimento das associações empresariais e das empresas do sector.

Cláusula 5

A Comissão de Acompanhamento Técnico reúne com periodicidade mínima anual, sendo alternadamente organizada por cada um dos Signatários. A primeira reunião terá lugar em Lisboa num prazo de 90 dias a contar da designação do ponto focal prevista na cláusula seguinte.

Cláusula 6

Os Signatários designarão no prazo de trinta dias após a assinatura do presente Memorando, por via diplomática, um ponto focal técnico para efeitos de implementação do presente Memorando, que assegurem a articulação entre ambos os serviços oficiais.

Cláusula 7

Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Memorando dependem da disponibilidade orçamental dos Signatários e têm de ser efetuadas ao abrigo das respectivas Leis Orgânicas, nos termos de Direito interno português e brasileiro.

Cláusula 8

O presente Memorando pode ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários, expresso por escrito, por via diplomática.

Cláusula 9

1. O presente Memorando produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.
2. O presente Memorando deixará de produzir efeito três meses após a data em que qualquer dos Signatários manifeste a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito, por via diplomática.

Assinado Brasília em 10 de abril de dois mil e treze, em dois originais.



Pelo Ministério da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento do
Território da República Portuguesa



Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento do Governo da República
Federativa do Brasil